



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 592/2015

São Luís, 23 de dezembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	45
Atos dos Relatores	57

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 983, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 11214/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 ao Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula 2824, Conselheiro deste Tribunal de Contas, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, a considerar no período de 29/12/2015 a 26/02/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 998 DE 22 DE DEZEMBRO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12897/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula 7807, Conselheiro Presidente deste Tribunal, para participar da Reunião Técnica de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos dias 18 a 20/01/2016, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 011/2015-ASJUR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9580/2015; OBJETO: Indução do empreendedorismo e o desenvolvimento local e territorial; PARTES : Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresasno Maranhão - SEBRAE/MA; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente instrumento será de vinte e quatro meses a contar da data da sua assinatura podendo ser prorrogado, por termo aditivo de prazo, se houver manifesto interesse das partes, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do encerramento; DOS RECURSOS FINANCEIROS: O presente acordo não prevê a transferência de recursos entre as partes; AMPARO LEGAL: Convênio de Cooperação Geral firmado entre o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae-MA e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-Atricon nº 58/2010. DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2015. São Luís, 22 de dezembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1589/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva (Prefeito), CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, Nº 437, Centro, Carolina-MA, CEP: 65980-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 237/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35), Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, ao Acórdão PL-TCE Nº 237/2013, referente a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Carolina, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 38/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Carolina, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 237/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do o Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 1001/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva contra o Acórdão PL-TCE Nº 237/2013, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de sanar nenhuma das irregularidades consignadas no Acórdão PL-TCE nº 237/2013;

- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 237/2013, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundeb do Município de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- d) informar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, que o valor total da multa aplicada na alínea “b”, do Acórdão PL-TCE Nº 237/2013, é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 237/2013 e deste acórdão, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 237/2013 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3285/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Matinha

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos, CPF 158.531.443-91, endereço: Avenida Major Heráclito, s/nº, Centro, CEP 65.218-000, Matinha/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Matinha, de responsabilidade do Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 113/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº. 610/2015 GPROC 2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Matinha, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, constantes nos autos do Processo nº 3285/2011, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação as contas do município:

- 1) ausência do anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, descumprindo o art. 4º, § 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1.2.2 - IV – Relatório de Informação Conclusivo - RIC nº 4585/2015);
- 2) valor apresentado em caixa (R\$ 73.600,84) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 - IV - RIC nº 4585/2015);
- 3) indisponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar apurados, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF (3.5 - IV - RIC nº 4585/2015);
- 4) inconsistências de dados nos anexos 13, 14 e 15 do balanço patrimonial (4.2 - IV - RIC nº 4585/2015);
- 5) o contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (10.3 - IV – RIC nº 4585/2015);

6) ausência do relatório do controle interno e da comprovação de sua estrutura, que fosse capaz de atestar seu efetivo funcionamento (11.1 - IV – RIC nº 4585/2015);

7) Foi encaminhado fora do prazo o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre, descumprindo o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar - LC nº 101/2000 (13.1 (b2) - IV – RIC nº 4585/2015);

8) ausência de comprovação de realização de audiência pública, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (13.3 - IV – RIC nº 4585/2015).

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Matinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3719/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago da Pedra

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53, Rua Marajá, 509, Centro, Lago da Pedra/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952 e Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 114/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 349/2014 do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

a - emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3719/2011-TCE/MA, em razão de irregularidades de natureza formal, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1961/2012/UTCOG/NACOG-06, na Seção IV, itens: 1.1; 7.4; 10.2; 10.3; 13.1 e 13.3;

b - determinar à gestora municipal responsável pelas contas ou a seu sucessor a obediência às instruções normativas do TCE/MA, especificamente àquelas referentes à composição das prestações de contas (IN TCE/MAnº 009/2005), assim como a criação, instalação e proporcionamento de condições de funcionamento do Sistema de Controle Interno com vista a impedir erros na escrituração contábil, irregularidades na gestão da educação e na transparência fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4381/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, 572, Centro, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Célio Marques Freitas, CPF nº 550.548.623-15

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Recomendações à responsável.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 115/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 156/2015 do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pela Senhora Irene de Oliveira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 4381/2011, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 651/2012 – UTCOG-NACOG ostentam cunho meramente formal, uma vez que não causaram prejuízo às contas, como segue:

a.1) ausência de documentos mencionados na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

a.2) inconsistências de natureza contábil, financeira e orçamentária (seção III, itens 1.2.2, 1.2.4, 3.1 a 3.4, 4.2, 6.1 e 6.4);

a.3) ausência de normativo referente à instituição do Conselho de Alimentação Escolar e do envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Assistência Social ao SIOPS. Restaram ainda ausentes de comprovação o funcionamento do Conselho do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (seção III, item 7.1, 8.2 e 9.1);

a.4) o responsável técnico pela prestação de contas não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, em descumprimento ao disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

b) recomendar à responsável:

b.1) a adoção de providências para o cumprimento dos preceitos insculpidos na Instrução Normativa TCE/MA nº. 09/2005;

b.2) adoção de mecanismos de prevenção de divergências entre valores apresentados em balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como a demonstração dos repasses, saldos bancários e conciliações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2895/2014-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, CPF n.º 184.427.301-68, endereço: Rua Mitra, Quadra 21, Lotes 1 e 2, aptº 501, Renascença II, CEP: 65.075-77, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Montes Altos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Comunicação de envio à Corregedoria Geral do Estado de pedido de instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 212/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura de Montes Altos, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, exercício financeiro de 2012. Determinação à atual Secretária de Estado da Cultura que instaure e/ou conclua a Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 107/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à comunicação de envio à Corregedoria Geral do Estado o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial de Convênios n.º 212/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura de Montes Altos, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 269/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I . determinar à atual Secretária de Estado da Cultura para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure e/ou conclua o processo de Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 212/2012, sob pena de multa à autoridade competente;

II. converter, em caso de inércia, os autos em Tomada de Contas Especial;

III. enviar, integralmente, os autos a esta Corte de Contas para julgamento, após o decurso do prazo concedido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 747/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, CNPJ n.º 07.989.850/0001-03, situada à Rua Benedito Durães, n.º 655-B, n.º 24, Bairro Matriz,

Pinheiro/MA

Responsável: Antônio dos Santos Alves

Denunciado: Filadelfo Mendes Neto, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Deodoro da Fonseca, s/n, Centro, Pinheiro/MA

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB nº 10599.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, por meio do Presidente Antônio dos Santos Alves, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, a respeito de supostas irregularidades quando Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 109/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Associação de Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais e Trabalhadores da Pesca de Pinheiro, por meio do Presidente Antônio dos Santos Alves, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, a respeito de supostas irregularidades quando Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a. conhecer a denúncia;
- b. determinar seu arquivamento, devido à ausência de pressuposto válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil;
- c. dar conhecimento desta decisão ao denunciante, em atenção ao art. 267, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10153/2013-TCE

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2012

Entidades: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim e Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsáveis: Walber Pereira Furtado, CPF nº 124.893.953-00, Rua da Palma, 07, Palmeira, Pindaré Mirim/MA; Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, Av. Elias Haickel, 170, Centro, Pindaré Mirim/MA; Hildo Augusto Rocha Neto, CPF nº 175.712.433-00, Rua Cassiano Ricardo, Quadra 37, nº 12, Maranhão Novo, São Luís/MA.

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada no Convênio n.º 003/2012-SECID, celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim. Conversão em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 130/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada no Convênio n.º 003/2012-SECID celebrado entre Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II e XV da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 540/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) converter o processo em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário, com fundamento no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- c) encaminhar, após o feito, os autos ao gabinete do Relator para citação dos responsáveis e prosseguimento normal do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2806/2012-TCE

Entidade: Maternidade Marly Sarney

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2011

Responsáveis: Frederico Vitório Lopes Barroso, CPF nº 018.587.684-64, Rua dos Guariatans, nº 01, Quadra 07, apt. 902, Ed. Zurich, Renascença II, CEP 65.075-460, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Maternidade Marly Sarney, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Frederico Vitório Lopes Barroso. Pelo julgamento regular com ressalva. Quitação ao responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 635/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da prestação de contas anual de gestão da Maternidade Marly Sarney, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Frederico Vitório Lopes Barroso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 211/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Maternidade Marly Sarney, de responsabilidade do Senhor Frederico Vitório Lopes Barroso, exercício financeiro de 2011, vez que evidenciada somente falha de natureza

formal, nos termos do art. 21 c/c art. 27, II, da Lei Orgânica do TCE-MA, dando-lhe quitação na forma do art. 27, II, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) recomendar ao jurisdicionado que envide esforços junto à Unidade Centralizada responsável pelos sistemas SIAFEM e SIAGEM para proceder os estornos necessários à correção da conta pertencente ao grupo do Ativo Compensado – Balanço Patrimonial – na rubrica Direitos e Obrigações Contratuais, na ordem de R\$ 3.093.523,14, uma vez que a desconformidade é oriunda do exercício anterior ao exercício ora em análise.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 2927/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Responsável: Cláudio de Rezende Araújo, CPF nº 098.790.483-34, Avenida dos Holandeses, Ed. Saint Paul, Quadra 24, Apto. 1001, Calhau, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, exercício financeiro de 2013. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Maternidade Benedito Leite, de responsabilidade do Senhor Cláudio de Rezende Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido Parecer nº 524/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4911/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Hospital Regional Dr. José Murad

Responsável: Marcone de Nazaré Veloso, CPF nº 129.417.193-34, Rua dos Abacateiros, Quadra 10, nº 02, São Francisco, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Dr. José Murad, exercício financeiro de 2013. Pelo julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor Marcone de Nazaré Veloso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 654/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Dr. José Murad, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcone de Nazaré Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 472/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do parágrafo único, do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2782/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Lívia de Jesus Nicácio Martins, CPF nº 807.551.513-72, residente na Avenida Pedro Dario, nº 46, Centro, Presidente Vargas/MA, 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins, presidente e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Presidente Vargas, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 778/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins, presidente e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição

do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 505/2012 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 6 a 14 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. pagamento de despesas antes da validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) correspondentes às notas fiscais respectivas (subitem 2.3.1.2);
2. despesa no valor de R\$ 1.633,00, a crédito de Edinaldo Silva Almeida, comprovada por nota fiscal com data de validade vencida (subitem 2.3.1.2);
3. contratação direta de despesa sob o pálio de inexigibilidade de licitação não consentânea com a inteligência da norma de regência (subitem 2.3.2):

Especificação	Credor	Valor (R\$)
Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil	Aliança Consultoria Pública Ltda	14.400,00

4. a Prefeitura não compensou nas cotas partes repassadas em 2010 o saldo financeiro registrado no Balanço Financeiro da Câmara referente a 2009, no valor de R\$ 15.975,33, e o responsável pela gestão deste órgão não se manifestou sobre o caso (subitem 3.2.1);

5. contribuições previdenciárias retidas em folhas de pagamento, no valor total de R\$ 1.805,40, não recolhidas para o Regime Geral de Previdência Social (subitem 3.3);

6. o responsável técnico pelos serviços contábeis na Câmara não é ocupante de cargo efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do órgão (subitem 5.2);

7. não apresentação de lei dispendo sobre plano de carreiras, cargos e salários da Câmara (subitem 6.1.1.2);

8. pagamento indevido a vereadores, no valor total de R\$ 3.645,00, por participação em sessão extraordinária (subitem 6.1.2.2);

9. não retenção de contribuições previdenciárias nos pagamentos feitos aos servidores Joana Rodrigues Frazão e Raimundo da Costa Uchoa no valor anual de R\$ 6.630,00 para cada um (subitem 6.3.1);

10. não comprovação de recolhimento de contribuições da parte patronal referentes às competências 10/2010, 12/2010 e ao décimo terceiro salário (subitem 6.3.2-g);

11. o gasto com a folha de pagamento alcançou o valor de R\$ 232.330,00, correspondente a 75% valor da receita de impostos e transferências realizada no exercício imediatamente anterior, ultrapassando o limite constitucional (subitem 7.1);

12. o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 321.829,26, que corresponde a 7,25% do valor da receita de impostos e transferências realizada pelo município no exercício imediatamente anterior, ultrapassando o limite estabelecido pela Constituição Federal (subitem 7.6.2.1);

13. o valor da despesa fixada para a unidade orçamentária Câmara Municipal, R\$ 453.600,00, ultrapassou amplamente o limite constitucional aplicável ao caso: 7% da receita de impostos e transferências mencionada no art. 29-A, caput, da Constituição Federal (subitem 7.6.2.3);

14. não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre (item 8).

b) condenar a responsável, Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins, ao pagamento do débito de R\$ 3.645,00 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins, a multa de R\$ 364,50 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 16.320,00 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 12% (doze por cento) do valor estabelecido no

art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 28.800,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre, na forma estabelecida pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno, (item 14 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Presidente Vargas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4203/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Brejo

Responsável: Veríssimo Pereira da Costa, CPF nº 110.679.853-87, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 221, Centro, Brejo/MA, 65520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Veríssimo Pereira da Costa, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Brejo, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 779/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Brejo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Veríssimo Pereira da Costa, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 143/2012 UTCGE/NUPEC 2, às folhas 3 a 12 dos autos:

1. não apresentação de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (subitem 1.3);
2. ausência de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 214.500,00 (subitem 3.3.2.1);
3. ausência de comprovantes de validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) relativos às despesas abaixo (subitem 2.3.1.1):

Mês	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Danfop nº	Nota fiscal nº
Março	030200001	Material de consumo	Supermercado Trópico – Iranilde C. de Carvalho	2.800,00	1500408943	1524
Outubro	102100001	Material de consumo	Supermercado Trópico – Iranilde C. de Carvalho	2.852,00	1500481699	1682
Total				5.652,00		

4. despesa com serviços de manutenção do sistema de computação da Câmara no valor de R\$ 7.800,00 comprovada por documento fiscal inválido: nota fiscal nº 1548, emitida pela empresa Sonal Consultoria e Sistemas Ltda em 4/1/2010, data anterior à da autorização para impressão do bloco de notas do qual foi extraída, 8/11/2010 (subitem 2.3.1.2);

5. não recolhimento para a prefeitura e não comprovação da destinação dada aos seguintes valores, referentes a imposto de renda retido em pagamentos feitos pela Câmara (subitem 2.3.1.3):

Mês	Valor (R\$)
Janeiro	2.416,91
Fevereiro	2.416,91
Março	2.416,91
Abril	2.416,91
Mai	2.416,91
Junho	2.416,91
Julho	2.416,91
Agosto	2.406,49
Setembro	2.406,49
Outubro	2.406,49
Novembro	2.406,49
Dezembro	2.406,49
Total	28.948,48

6. pagamento de juros de mora em razão de recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias ao INSS (subitem 2.3.1.4):

Mês	NE	Credor	Valor (R\$)
Setembro	092100001	INSS	11,32
	092100002	INSS	4,34
	092100003	INSS	2,12
	092100004	INSS	23,76
Total			41,54

7. ausência de documentos que comprovem o recolhimento dos seguintes valores, referentes a imposto sobre serviços de qualquer natureza retido em pagamentos feitos pela Câmara (subitem 2.3.1.5):

Mês	Valor retido (R\$)
Janeiro	182,50
Fevereiro	182,50
Março	182,50
Abril	182,50
Mai	182,50

Junho	182,50
Julho	182,50
Agosto	182,50
Setembro	182,50
Outubro	182,50
Novembro	182,50
Dezembro	182,50
Total	2.190,00

8. ausência de registro na receita e na despesa extraorçamentárias (Balanço Financeiro) do valor de R\$ 17.204,71, referente a parcelas de empréstimos garantidos por consignação em folha de pagamento, descontadas dos salários dos mutuários e repassadas ao BANIF (subitem 2.3.1.6);

9. classificação de despesa com serviços de assessoria jurídica em elemento impróprio: 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, em vez de 33.90.34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos e Terceirização (subitem 2.3.1.7);

10. não comprovação da escrituração do valor de R\$ 39.934,27, relativo a contribuições previdenciárias recolhidas à Receita Federal do Brasil, conforme guias da previdência social apresentadas pelo responsável (subitem 3.3.1);

11. o valor da remuneração do presidente da Câmara superou mensalmente o limite constitucional fixado em relação ao subsídio de deputado estadual, totalizando no encerramento do exercício o valor de R\$ 27.417,36 recebido além do referido limite (subitem 7.1);

12. o gasto com folha de pagamento alcançou valor que supera o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (subitem 7.2);

13. o valor do repasse recebido do Poder Executivo (R\$ 886.374,29) superou o limite fixado em relação ao valor da receita tributária e de transferências arrecadada pela prefeitura no exercício imediatamente anterior – R\$ 12.571.827,77 (subitem 7.6);

14. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (item 8);

15. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno (item 8).

b) condenar o responsável, Senhor Veríssimo Pereira da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 66.397,38 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4, 5, 6, 7 e 11 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Veríssimo Pereira da Costa, a multa de R\$ 6.639,73 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4, 5, 6, 7 e 11 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 8, 9, 10, 12 e 13 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pelo encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 14 da alínea “a”);

d.3) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos

subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma estabelecida pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno, (item 15 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Brejo ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se suspeito para discutir e votar na deliberação do Processo nº 4203/2011-TCE/MA) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8015/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Odair José Oliveira Costa, Presidente da Câmara, CPF nº 320.034.983-20, residente e domiciliado na Av. Cel. Francisco Moreira, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão, CEP 65540-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 783/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Odair José Oliveira Costa, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 708/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Odair José Oliveira Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou

antieconômico, conforme itens 2.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.4, 2.3.2.2, “a”, “b” e “c”, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 3.3, 6.3.1, 6.1.1, 7.2, 7.6.1 e 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 431/2012, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Oliveira Costa, multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 431/2012, relacionadas a seguir:

b.1) item 2.2 - ausência de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 271.386,00, contrariando exigência contida no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) item 2.3.1.1 - despesas com salário-família, no valor de R\$ 3.429,60 foi indevidamente registradas como despesas orçamentárias na rubrica 3.1.90.13 (obrigações patronais), contrariando o que dispõe o art. 68 da Lei nº 8.212/1991, a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/SOF nº 163/2001 e a Decisão PL-TCE nº 1234/2010 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) item 2.3.1.2 - irregularidades na contratação de assessoria jurídica para o ajuizamento de ações relativas ao INS, no valor de R\$ 50.000,00, credor: Nilo Rego Neto: a contratação não foi precedida de processo licitatório, o contrato não foi numerado e não indica a fonte de recursos por onde correrá a despesa, contrariando exigência contida nos arts. 2º e 55, V, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, foram realizados pagamentos ao Senhor Frankstone Osvaldo Spindola Moreira Corrêa para a prestação do serviço de assessor jurídico da Câmara Municipal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) item 2.3.2.2, “a”, “b” e “c” - irregularidades em licitações: foram realizados convites para a aquisição de combustível (R\$ 21.230,00), materiais de limpeza (R\$ 9.260,00) e de consumo (R\$ 7.610,00), apresentando as seguintes irregularidades: os processos não foram autuados, protocolados e numerados; ausência de pesquisas de preços que justifiquem os valores contratados; ausência de documentos que comprovem o valor da dotação orçamentária disponível e a efetiva reserva da dotação; ausência de pareceres jurídicos; ausência de comprovação de publicidade dos convites; não há indicação da data em que os convites teriam sido recebidos pelos licitantes convidados e ausência de numeração dos contratos, contrariando os arts. 15, 40, § 2º, II, 43, IV e 38, caput, II, VI, XII e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) item 2.3.2.3 - ausência de licitação para serviço de levantamento de dados, cadastro e informações para transmissão da GFIP, no valor de R\$ 10.800,00, e para a locação de dois veículos, nos valores de R\$ 72.000,00 e R\$ 29.540,00, respectivamente, além de apresentar diversas irregularidades nos contratos, uma vez que não apresentam assinaturas e não identificam a fonte de recursos, em desacordo com os arts. 2º e 55, V, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.6) item 2.3.2.4 - fragmentação de despesas: foram adquiridas refeições para prestadores de serviços, que somam o total de R\$ 12.000,00, sem o devido processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) itens 3.3 e 6.3.1 - recolhimento parcial de contribuições previdenciárias: durante o exercício foram observadas retenções no valor de R\$ 187.340,01, desse total deixou de ser recolhido o valor de R\$ 2.620,69, descumprindo os prazos legais previstos no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.8) item 6.1.1 - ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores e dos atos de nomeação/exoneração de servidores - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.9) item 7.2 - a Câmara Municipal gastou 70,92% de sua receita com folha de pagamento, representando um gasto a maior na ordem de R\$ 7.941,20 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), descumprindo o limite legal estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.10) item 7.6.1 - os repasses realizados pelo Poder Executivo e a despesa total do Poder Legislativo representaram 7,16%, ultrapassando o limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Odair José Oliveira Costa, ao pagamento do débito de R\$ 45.116,80 (quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público

(Danfops) validados pelo gestor, em desacordo com o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e com o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº. 22.513/2006, relativos às despesas consignadas no item 2.3.1.4 do RIT nº 431/2012, a seguir relacionadas:

FLS	NE	MÊS	CREDOR	VALOR	NF
59	22	JAN	ADAYLTON COMERCIAL – FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA – ME	1.620,00	224
61	23	JAN	POSTO CARIRÉ – T.M. ARAÚJO PETROLEO – EPP	2.500,00	100
63	24	JAN	CASA IRMÃOS GALVÃO LTDA – ME	820,00	578
66	25	JAN	CASA IRMÃOS GALVÃO LTDA – ME	1.200,00	577
57	40	FEV	RAIMUNDO NONATO MARTINS BRITO	1.857,50	128
88	59	MAR	RAIMUNDO NONATO MARTINS BRITO	1.120,00	145
101	81	MAI	SANTA QUITÉRIA PETRÓLEO LTDA	6.000,00	40
104	101	MAI	SANTA QUITÉRIA PETRÓLEO LTDA	4.000,00	65
107	90	MAI	M. DO S. GARCIA SPINDOLA GÊNEROS ALIMENTICIOS	1.927,30	261
54	140	JUL	SANTA QUITÉRIA PETRÓLEO LTDA	4.000,00	56
57	141	JUL	M. DO S. GARCIA SPINDOLA GÊNEROS ALIMENTICIOS	4.278,00	260
58	155	AGO	SANTA QUITÉRIA PETRÓLEO LTDA	2.572,00	68
65	179	SET	M. DO S. GARCIA SPINDOLA GÊNEROS ALIMENTICIOS	2.927,00	259
64	216	DEZ	ADAYLTON COMERCIAL – FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA – ME	2.075,00	275
66	217	DEZ	ADAYLTON COMERCIAL – FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA – ME	1.797,00	276
68	233	DEZ	ADAYLTON COMERCIAL – FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA – ME	3.743,00	277
94	234	DEZ	M. DE JESUS F. DOS SANTOS	2.680,00	153

d) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Oliveira Costa, a multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Oliveira Costa, multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – 2º semestre, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 8 do RIT nº 431/2012);

f) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Oliveira Costa, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre (item 8 do RIT nº 431/2012);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB as ocorrências constatadas nos itens 3.3 e 6.3.1 do RIT nº 341/2012;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 38.700,00 (trinta e oito mil e setecentos reais), tendo como devedor o Senhor Odair José Oliveira Costa;

k) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 45.116,80 (quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos),

tendo como devedor o Senhor Odair José Oliveira Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4220/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura – Prefeito, CPF nº 054829413-53, residente na Rua Desembargador Joaquim Santos, nº 113, Centro, Pirapemas - MA, CEP: 65460-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Pirapemas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendação. Envio dos autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Pirapemas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 102/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 102/2015-GPRCO4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Pirapemas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, constantes do Processo nº 4220/2011, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, no exercício financeiro de 2010, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 962/2011-UTCOG-NACOG-2, descritas a seguir:

a.1) seção IV, subitem 1.1 – Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade): ausência de comprovação de tramitação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo (art. 166, caput e § 6º, da CF, e art. 35, § 2º, I, II e III, do ADCT);

a.2) seção IV, subitem 4.5 – Projetos/atividades do governo, metas físicas e desempenho: foi constatado em análise por amostragem que houve incompatibilidade entre o PPA, LDO e LOA, demonstrando falta de planejamento do município ao elaborar as leis orçamentárias, cujos valores das receitas e despesas foram subdimensionados, gerando uma diferença considerável entre a dotação inicialmente prevista e a executada, em desacordo com o art. 1º, § 1º, e o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.3) seção IV, subitem 13.1, subalíneas, “a.1.1” e “b.1.1” – Agenda Fiscal: os RREO’s do 5º e 6º bimestres e os RGF’s dos 1º e 2º semestres não foram encaminhados tempestivamente pelo gestor para a UTEFI, em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

a.4) seção IV, subitem 13.3 – Audiências Públicas: não foi apresentado o comprovante de realização das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2010, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Pirapemas para que:

b.1) seja fixado, de forma mais austera e prudente, o limite para a abertura de créditos adicionais;

b.2) seja elaborada a previsão da receita em observância aos arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 e aos arts. 11 e 12 da LRF, de modo que seja dimensionada de forma mais realística;

- b.3) sejam implementadas ações voltadas ao incremento das receitas tributárias e das contribuições e à recuperação de créditos fiscais, como forma de melhorar a arrecadação municipal e o cumprimento das metas físicas e resultados fiscais, para preservar o equilíbrio das contas;
- b.4) seja procedida à correta contabilização dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, em observância à Lei nº 4.320/1964, aos Princípios Fundamentais da Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);
- b.5) seja promovida a integração dos planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), conforme determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b.6) seja viabilizada a transparência da gestão fiscal, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) enviar os autos desta prestação de contas, acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Pirapemas, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1644/2013-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Companhia Maranhense de Gás - GASMAR

Recorrente: Telma Costa Thomé Travincas – Ex-Gestora, portadora do CPF nº089.044.303-30, RG nº83801897 SSP-MA, residente e domiciliada à Av. dos Holandeses, s/nº, Edifício Porto Ravena, apt. 604, Ponta do Farol, São Luis-MA.

Procuradores constituídos: Marcelo Abreu Itapary – OAB/MA nº4040, Mariana Nunes Vilhena – OAB/MA 5869 e Carlos Roberto Feitosa Costa – OAB/MA nº 3.639

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 15/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Princípio da fungibilidade. Modificação do acórdão PL-TCE nº15/2012 que julgou as contas irregulares para regular com ressalva. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 801/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhora Telma Costa Thomé Travincas contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 15/2012, que julgou irregulares as contas da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - conhecer o Recurso de Revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005;

2 - dar provimento parcial ao recurso e modificar o teor do Acórdão PL-TCE nº 15/2012, no mérito, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário de 26 de março de 2012, que julgou irregular a prestação de contas de

gestão da Companhia Maranhense de Gás - GASMAR, exercício financeiro de 2008, para regular com ressalva, excluindo o item b.2 do mesmo, diminuindo a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.600,00 (cinco mil e seissentos reais), de responsabilidade da Senhora Telma Costa Thomé Travincas.

3 – recomendar à gestora ou quem lhe houver sucedido, que não reicida no cometimento de impropriedades mencionadas no acórdão recorrido, sob pena de aplicação das normas previstas no art. 22 da Lei nº 8.258/2005;

4 – dar ciência as partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5- encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário da Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

6- arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3612/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, São Benedito, CEP 65400-000, Codó/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Bruno Leonardo Rodrigues (OAB/MA 7.099), Gabriella Martins Reis (OAB/MA 9.758), Nathália Fernandes Arthurro (OAB/MA 7.190) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Codó, exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 838/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Codó, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 606/2014-GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2.4, 4, 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 692/2011-UTEFI/NEAUD II, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 692/2011-UTEFI/NEAUD II, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2.4 - fragmentação de despesas: compras fracionadas para um mesmo objeto, sem que fosse observado o devido processo licitatório para despesas com aquisição de material de consumo (R\$ 63.323,22) e gêneros alimentícios (R\$ 250.759,20), descumprindo exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2) seção III, item 4 - gestão de pessoal: não foram enviadas informações relativas a admissões, separando as relativas à contratação temporária, serviço terceirizado, servidores comissionados ou de confiança, quantitativo de pessoal, valor gasto com despesas de exercícios anteriores e comprovação de envio dos atos de pessoal com recursos do FMAS para apreciação do Tribunal de Contas, conforme solicitado em Nota de Análise pela equipe de fiscalização - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 4.1 - aspecto formal da folha de pagamento: não há informações relativas à quantidade de servidores incluídos/excluídos na folha de pagamento e identificação da quantidade de servidores que estão de férias e dos que estão de Licença remunerada, conforme solicitado em Nota de Análise pela equipe de fiscalização - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 4.2 – encargos sociais: não foram encaminhados os demonstrativos nºs 11 e 12 do Anexo I da IN/TCE/MA nº 9/2005 constando os valores das contribuições recolhidas das folhas de pagamento do FMAS no exercício de 2008 (parte patronal e parte dos servidores) e as guias de recolhimento de janeiro a dezembro de 2008, referente às contribuições previdenciárias – parte patronal e parte servidor - retidas das folhas de pagamentos dos servidores - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) seção III, item 4.3 – contratação temporária: não consta na prestação de contas a relação das contratações temporárias com os respectivos contratos, relativos às despesas no valor de R\$ 20.860,00 (vinte mil oitocentos e sessenta reais) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedor o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE (Apensados os Processos nº 4285/2011, 4282/2011 e 4288/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 33097461353,

residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP: 65190-000

Procuradores constituídos: Bruna Maria Aguiar Bringel (OAB/MA nº 14071); Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11909)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Primeira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 840/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Primeira Cruz, da responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1364/2014-A do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, a multa de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2011 – UTCOG-NACOG 8, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.797.811,65 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4.2-a/b/c) – multa: R\$ 60.000,00:

a) Tomada de Preço (TP) nº 12/2010 – Data: 19/2/2010; Objeto: recuperação do Terminal Hidroviário Jerônimo de Albuquerque; valor R\$ 523.352,15; credor: Andrade Incorporações e Comércio Ltda:

1. ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme previsto no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

2. ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. a publicação (fls. 105) resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura). A assinatura do contrato ocorreu em 02 de março (fls. 102 a 104) e a publicação ocorreu somente em 14 de maio;

b) TP nº 26/2010 – Data: 29/6/10; objeto: serviços de melhorias de estradas vicinais; valor R\$ 1.202.419,50; credor: Pavitécnica Engenharia Ltda:

1. ausência do ato de designação da comissão de licitação, conforme previsto no art. 38, III, da Lei 8.666/1993;

2. ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme preceitua o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. a certidão negativa de falência da empresa Pavitécnica Engenharia Ltda está com data de 13 de julho 2010 (fls. 63), data posterior ao dia de realização da licitação (29 de junho);

4. ausência da publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

c) Inexigibilidade nº 02/2010; Data 22/02/10, objeto: aquisição de embarcação (casco de alumínio/liga naval) e de Motor de Popa Marca Yamaha; Valores R\$ 48.000,00 e R\$ 24.040,00; Credor: Indústria e Comércio de Barcos Calaça Ltda e Calaça Motores:

1. ausência da pesquisa de preços realizada através de cotação via internet (conforme despacho do Presidente da

Comissão Permanente de Licitação, às fls. 5, foi feita pesquisa de preços via internet e apareceu somente um interessado em fornecer os produtos);

2. ausência da publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Consta nos autos somente a publicação do extrato de contrato, em 14 de maio, ou seja, mais de dois meses depois da ratificação da inexigibilidade, ocorrida em 03 de março;

3. a assinatura dos contratos, em 1º de março, antecedeu a ratificação da inexigibilidade, ocorrida em 03 de março;

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 442.597,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais), infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 30.000,00:

Tomada de Preços (TP) nº 002/2010: Data: 14/1/10; objeto: assessoria e consultoria contábil; valor R\$ 120.000,00; credor: P. C. P. de Assunção – Assessoria e Consultoria Contábil:

1) o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

3) deixou de constar do edital, o anexo I (especificação dos serviços) e o anexo II (minuta do contrato), contrariando o item 12.11 do edital, c/c o art. 40, § 2º, III e IV, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência de documento comprovando o registro do responsável contábil na entidade de classe, contrariando o item 2.3, IV, do edital, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência da certidão de registro de pessoa jurídica, atualizada e expedida pelo órgão competente, contrariando o item 2.3, V, do edital, c/c o art. 28, II, da Lei nº 8.666/1993.

TP nº 13/2010: Data: 11/03/10; Objeto: aquisição de gêneros alimentícios; Valor R\$ 310.492,00 (Credor: S.R.A. Araújo Comércio e Serviços); Valor R\$ 12.105,00 (Credor: F.J.C. Indústria e Comércio Ltda):

1) o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

4) ausência do credenciamento de representante legal, da declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo e da declaração de cumprimento do inciso V do art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, referente à licitante F. J. C. Indústria e Comércio Ltda., contrariando os itens 3.1.4 e 12.5.4, do edital;

5) ausência da certidão negativa de débito junto ao INSS, de prova de situação regular junto ao FGTS e de prova de regularidade com os cofres da União, Estado e Município, referente à licitante F. J. C Indústria e Comércio Ltda., contrariando os itens 3.1.5 a 3.1.7 do edital, c/c o art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/1993;

6) ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, referente à licitante F. J. C Indústria e Comércio Ltda., contrariando o item 3.1.8 do edital, c/c o art. 28, III, da Lei nº 8.666/1993;

7) ausência da proposta nos moldes dos item 4.1 a 4.2.1, do edital, contrariando o art. 38, IV, da Lei nº 8.666/1993;

8) ausência do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e certidão negativa de falência ou concordata referente à licitante F. J. C Indústria e Comércio Ltda., o art. 31, I e II, da Lei nº 8.666/1993;

b.3) despesas no montante de R\$ 1.125.233,04 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e quatro centavos), realizada sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 80.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Serviços de Manutenção e Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares	346.147,08	Construtora SOL
Serviços de Manutenção e Conservação de Logradouros, Pinturas/Praças/Jardins/Canteiros	45.600,00	COLIN – Comércio e Serviços Ltda
Serviços de Manutenção dos Poços Artesianos, Reservatórios, Rede e Chafariz, Povoados: Areinhas, Campo Novo Caete, Aparecida e Sede.	149.922,36	M. C. Silva Construções e Serviços
Serviços de Reforma da Ponte de Acesso ao Terminal Marítimo	149.996,79	A. E. M. Construções Ltda
Serviços Gráficos	12.884,16	Araci Augusta Jucá

Serviços de Engenharia (Pareceres)	35.199,96	Wallace Azevedo Mendes
Serviços de Assessoria Contábil	120.000,00	P. C. P. de Assunção – Assessoria Contábil
Serviços Advocatícios	11.465,00	Ediberto Souza Lima
Apresentação de Show e Grupos Musicais	196.268,00	J. J. do Carmo Produções
Serviços de Decoração	8.210,53	Jordean Alves dos Santos
Serviços de Fornecimento de Alimentação	8.263,16	Tereza Cristina Pestana Rodrigues
Aquisição de Material de Consumo (cimento)	18.400,00	Etna Com. e Represent. Ltda
Aquisição de Gêneros Alimentícios	22.876,00	C. A. Morais Com. Represent. e Serviços

b.4) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 789.743,95 (setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), ante a infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.5.3-b) – R\$ 50.000,00:

Tomada de Preços (TP) nº 01/2010: Data: 14/1/10; Objeto: aquisição de combustíveis e lubrificantes; Valor R\$ 472.447,50; Credor: M.L.A Silva Posto Mardísel:

1) o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993;

2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei n.º 8.666/1993;

3) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

4) deixou de constar do edital a minuta do contrato, contrariando o art. 40, § 2.º, III e IV, da Lei n.º 8.666/1993;

5) ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, contrariando o art. 28, III, da Lei n.º 8.666/1993;

6) ausência do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e certidão negativa de falência ou concordata, contrariando o art. 31, I e II, da Lei n.º 8.666/1993;

7) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

TP nº 08/2010: Data: 15/1/10; Objeto: Locação de máquinas e equipamentos; Valor R\$ 195.750,00; Credor: Construtora Sol Ltda:

1) O processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993;

2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei n.º 8.666/1993;

3) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993.

4) ausência da declaração de cumprimento do inciso V do art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, contrariando o anexo III do edital;

5) ausência do balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social e certidão negativa de falência ou concordata o art. 31, I e II, da Lei n.º 8.666/1993;

6) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

TPnº 17/2010: Data: 12/3/10; Objeto: Confecção de materiais gráficos; Valor R\$ 121.546,45; Credor: Socingra-Sociedade Industrial Gráfica Ltda:

1) o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93;

2) ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III da Lei n.º 8.666/1993;

3) ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

b.5) ausência de licitações no montante de R\$ 588.869,76 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta

e nove reais e setenta e seis centavos): licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (item 2.1.5.3-b) – R\$ 40.000,00:

Modalidade (Nº)	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 03/2010	25/02	Locação de veículo	129.800,00	Sousandes Serviços e Const. Ltda.
TP 03/2010	25/02	Locação de veículo	66.000,00	Sousandes Serviços e Const. Ltda.
TP18/2010	31/03	Serviços de aterramentos localidades	25.401,25	GS Edificações Ltda
TP18/2010	30/04	Serviços de escavação e obra de infraestrutura	70.740,80	GS Edificações Ltda
TP 19/2010	22/03	Serviços de limpeza e melhoria de estrada	200.000,00	A. E. M. Construções
TP 21/2010	01/06	Serviços de reforma de escolas municipais	96.927,71	Construtora Sol

c) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º e 2º bimestre), em afronta a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 2.1.7.1-a);

d) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, multa de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos da determinação do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º, § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 2.1.7.1-a/b);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 247.400,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Sérgio de Albuquerque Bogéa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE (Apensado o Processo nº 4282/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Primeira Cruz

Responsáveis: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (Prefeito), CPF nº 33097461353, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP: 65190-000 e Aristeu Marques de Almeida (Secretário Municipal de Saúde - ordenador de despesas), CPF nº 207290733-00, residente na Avenida da Paz, Condomínio Rei Salomão IV, Bloco A, Apartamento nº 103, Parque Shalon, São Luis-MA, CEP: 65072-570

Procuradores constituídos: Bruna Maria Aguiar Bringel (OAB/MA nº 14071) e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11909)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Primeira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 841/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de Primeira Cruz, da responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Aristeu Marques de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1364/2014-B do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Aristeu Marques de Almeida, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Aristeu Marques de Almeida, solidariamente, a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2011 – UTCOG-NACOG 8, relacionadas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 135.158,28 (cento e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), realizadas sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3-a) – multa: R\$ 15.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Fornecimento Alimentação	12.000,00	Marilene Rocha Coutinho
Fornecimento Alimentação	13.350,00	Domingas dos Santos Silva
Fornecimento Alimentação	12.350,00	Silvia Maria J. dos Santos Aguiar
Fornecimento Alimentação	12.350,00	Maria do Carmo A. Santos
Fornecimento Alimentação	12.350,00	Ruben Magno S. Malheiros
Fornecimento Alimentação	5.995,00	Wallison de Lemos Pereira
Fornecimento Alimentação	5.632,00	Wallison de Lemos Pereira
Aquisição de Peças Reposição Veículos	7.980,00	Pneuação Com. Pneus São Luis Ltda
Aquisição de Peças Reposição Veículos	5.720,00	L. C. Caldas
Aquisição de Peças Reposição Veículos	6.231,28	L. C. Caldas
Aquisição de Peças Reposição Veículos	5.200,00	L. C. Caldas
Serviços de Assessoria Contábil	36.000,00	P. C. P. de Assunção – Assessoria Contábil

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 426.466,63 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), diante de infrações à Lei nº 8.666/1993 (item 2.2.5.3-b) – multa: R\$ 10.000,00:

Tomada de Preços (TP) nº 014/2010: Data: 11/3/10; Objeto: aquisição de medicamentos, insumos e materiais hospitalares; Valor R\$ 413.568,00 (Credor: Distribuidora de Medicamentos Máximo Ltda) e R\$ 12.898,63 (Credor: Bentes e Sousa Ltda):

1. o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
 2. ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;
 3. ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado (DOE), contrariando o que determina o art. 21, II, da Lei nº 8.666/1993;
 4. ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;
 5. ausência da declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo e da declaração de cumprimento do inciso V do art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, referente à licitante Bentes e Sousa Ltda., contrariando os itens 4.3.10 e 4.3.11 do edital (fls. 520 e 521);
 6. deixou de ser anexado o termo de contrato ou instrumento equivalente ao procedimento licitatório, contrariando os arts. 38, X, e 62 da Lei nº 8.666/1993;
 7. ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₃;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Aristeu Marques de Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE (Apensado o Processo nº 4285/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz

Responsáveis: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (Prefeito), CPF nº 33097461353, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP: 65190-000 e Angélica Maria Melo Castro (Secretária Municipal de Assistência Social - ordenadora de despesas), CPF nº 220460623-53, residente na Rua Clóvis Beviláqua, nº 22, Cutim, Anil, São Luis-MA, CEP: 65190-065

Procuradores constituídos: Bruna Maria Aguiar Bringel (OAB/MA nº 14071) e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11909)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Primeira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à

Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 842/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Primeira Cruz, da responsabilidades dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Angélica Maria Melo Castro, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1364/2014-C do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Angélica Maria Melo Castro, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão do fato citado na subalínea “b.1”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Angélica Maria Melo Castro, solidariamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte falha consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2011 – UTCOG-NACOG 8, relacionada a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 30.332,80 (trinta mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), realizadassem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.3.5.3-a) - multa: R\$ 5.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Kit de gestantes	19.905,90	E. Pimenta Dias - ME
Kit de gestantes	10.426,90	E. Pimenta Dias - ME

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Angélica Maria Melo Castro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4281/2011-TCE (Apensado o Processo 4288/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Primeira Cruz

Responsáveis: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (Prefeito), CPF nº 33097461353, residente na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, CEP: 65190-000 e Genilson Farias Lira (Secretário Municipal de

Educação - ordenador de despesas), CPF nº 255604843-34, residente na Rua 4, Quadra 13, nº 17, Planalto Pingão, São Luis-MA, CEP: 65 072-570

Procuradores constituídos: Bruna Maria Aguiar Bringel (OAB/MA nº 14071) e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11909)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Primeira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 843/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Primeira Cruz, da responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LeiOrgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1364/2014-D do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira, solidariamente, a multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 432/2011 – UTCOG-NACOG 8, relacionadas a seguir:

b.1) despesas no montante de R\$ 106.261,57 (cento e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), realizada sem licitação em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (item 2.4.5.3-a) – multa: R\$ 10.000,00:

Objeto	Valor (R\$)	Credor
Capacitação de professores	48400	Wallison de Lemos Pereira
Capacitação de professores	57861,57	Wallison de Lemos Pereira

b.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 134.968,00 (cento e trinta e quatro mil, novecentose sessenta e oito reais), ante a infrações a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4.5.3-b) – multa: R\$ 10.000,00:

Tomada de Preços (TP) nº 20/2010: data: 17/3/10; Objeto: aquisição de carteiras e móveis escolares/ utensílios de cozinha/equipamentos para secretaria de educação; Valor R\$ 121.642,00 (Credor: S. R. A. Araújo Comércio e Serviços):

- o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado (DOE), contrariando o que determina o art. 21, II, da Lei nº 8.666/1993;
- ausência da publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação, contrariando o que determina o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;
- deixou de ser anexado o termo de contrato ou instrumento equivalente ao procedimento licitatório, contrariando os arts. 38, X, e 62 da Lei nº 8.666/1993;
- ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado - DOE), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços (TP) nº 06/2010: Data: 19/5/10; Objeto: aquisição de livros didáticos e pedagógicos; Valor R\$ 13.326,00; Credor: FTD São Luis Distribuidora de Livros Ltda:

- o processo deixou de ser autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;

2. ausência do ato de designação da comissão de licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;
3. ausência de cópias dos convites entregues às empresas convidadas para participarem do certame, contrariando o que determina o art. 22, § 3.º, da Lei nº 8.666/1993;
4. deixou de ser anexado o termo de contrato ou instrumento equivalente ao procedimento licitatório, contrariando os arts. 38, X, e 62 da Lei nº 8.666/1993;
- b.3) ausência de licitações: licitações no montante de R\$ R\$ 596.666,09 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos), não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (item 2.4.5.3-b) – multa: R\$ 15.000,00

Licitação (Nº)	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
TP 03/2010	25/02/15	Locação de veículo	103500	Sousandes Serviços e Const. Ltda
TP 06/2010	26/03/15	Material de expediente/limpeza	139441,2	J. Cardoso & Cia Ltda
TP 21/2010	12/04/15	Serviços de construção e reforma de escolas	353724,89	Construtora Sol

- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa e Genilson Farias Lira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3816/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Permanência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 108/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 106/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do processo nº 3816/2011, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 003/2012 UTCOG – NACOG 4, como segue:

a.1) a Prestação de Contas do Município de Porto Rico do Maranhão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (Seção II, item 2 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (2)	- c
No âmbito da Despesa Total com Pessoal	VI
Relação das contribuições previdenciárias efetuadas, no exercício, conforme demonstrativos nºs 11 e 12 deste Anexo I (3)	- i

a.2) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) nº 130/2009 não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, conforme disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 1.2.2 do RIT);

a.3) não houve a arrecadação da Receita Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cuja previsão, no exercício, foi da ordem de R\$ 20.000,00. Descumprimento do art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2 “a” do RIT);

a.4) divergência de R\$ 139.709,37 entre o total da receita corrente informada (R\$ 9.061.944,74) e total da receita corrente apurada (R\$ 9.201.654,11) (seção IV, item 3.1 “b” Anexo I do RIT);

a.5) Prefeito repassou para a Câmara Municipal o valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), que corresponde a 7,09 % (por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º dos artigos 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, infringindo o limite de 7% fixado pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, que, neste caso, monta a importância de R\$ 319.865,50 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) (seção IV, item 3.3 do RIT);

a.6) o saldo apresentado em caixa no total de R\$ 71.090,68 contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988. O saldo apresentado em bancos, registrado nos Balanços Financeiro - Anexo 13 e Patrimonial - Anexo 14, (Proc. 3816/2011, fls. 59/61, vol. 17/18) no valor de R\$ 177.743,33 não confere com o informado no Termo de Verificação de Saldos Bancários, da ordem de R\$ 192.159,22 (seção IV, item 3.4 do RIT);

a.7) o valor de R\$ 389.786,80 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) inscritos em “Restos a Pagar” é superior ao saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, cujo montante é de R\$ 248.834,01 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e um centavo) (seção IV, item 3.5 do RIT);

a.8) a relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio e o inventário de bens de consumo existentes em almoxarifado encontram-se em desacordo com os Demonstrativos nºs 05, 06 e 07 (Anexo I, Módulo I, “h” e “i” da IN TCE/MA nº 009/2005 por não conter todos os dados solicitados (seção IV, item 4.1 do RIT);

a.9) inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais - o saldo Patrimonial do Município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, apresenta um Ativo Real Líquido, contudo não foi possível apurar o valor do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão da existência de divergência, conforme demonstrado abaixo (seção IV, item 4.2 do RIT):

Saldo Patrimonial exercício anterior (2009)	1.018.874,39
---	--------------

Variações Patrimoniais/2010 (Superávit)	33.862,96
= Saldo Patrimonial/2010 (confirmação)	1.052.737,35
Saldo Verificado/Apurado em 2010	660.536,16
Divergência	392.201,19

a.10) falhas na legislação sobre as normas de caráter específico da Administração Pública, conforme especificado abaixo (seção IV, item 6.1 do RIT):

a) Lei nº 117 de 19 de dezembro de 2008, que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, para o quadriênio 2009/2012, não fixa o subsídio dos Secretários Municipais, conforme estabelece a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI, “a”);

b) Lei nº 028 de 20 de setembro de 2000, que cria o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, não alcança os demais servidores, conforme estabelece a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI, “c”);

c) Lei nº 054 de 18 de março de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Público do Município, define o Sistema Previdenciário adotado e revoga as Legislações anteriores sobre o assunto, desobedece ao Anexo I, Módulo I, Item VI “d”, da IN TCE/MA nº 009/2005;

d) Lei nº 106/2008, de 20 de maio de 2008, que dispõe sobre a contratação temporária de professores, em caráter excepcional, não alcança os servidores da área da saúde, contudo, o Anexo 2 do Balanço Geral - FMS registrou nas rubricas orçamentárias 31.90.04 e 33.90.04, respectivamente, os totais de R\$ 473.280,54 e R\$ 43.343,51. Ademais, verifica-se, ainda, a ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação, constatou-se inobservância ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI, “e”);

e) A Relação das contribuições previdenciárias desobedece aos Demonstrativos nº 11 e nº 2, da IN TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, em razão da ausência dos dados referentes à Identificação do Comprovante, tais como: número, espécie e etc.

a.11) não encaminhamento do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município (seção IV, item 6.2 do RIT);

a.12) não encaminhamento da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS (art. 24 da Lei 11494/2007-FUNDEB) e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1 do RIT);

a.13) ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS. Os documentos de identificação das escolas do Município por nível de ensino e identificação das escolas construídas ou reformadas, no exercício, foram emitidos em desacordo com os Demonstrativos nºs 14 e 15 da IN TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (seção IV, item 7.2 do RIT);

a.14) não encaminhamento da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS), em desobediência ao Anexo I, Módulo I, Item IX, alínea “a” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 8.1 do RIT);

a.15) os documentos referentes à relação das Unidades de Atendimento e à relação dos veículos alugados e próprios da saúde foram emitidos em desacordo com os Demonstrativos nºs 18, 21 e 21A da IN TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (seção IV, item 8.2 do RIT);

a.16) ausência da seguinte documentação: - lei municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; lei municipal que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS; Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2010 e Resolução responsável pela aprovação do referido Plano. Descumprimento dos arts. 5º e 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1 do RIT);

a.17) ausência da assinatura do responsável no Relatório de Controle Interno, em desobediência ao Anexo I, Módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11 do RIT);

a.18) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres (seção II, item 13.1 do RIT);

a.19) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 2º semestres (seção II, item 13.1 do RIT);

a.20) não comprovação da realização de audiências públicas (seção II, item 13.3 do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3052/2011 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim – BOMPREV

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 17824931315, residente na Rua São João, s/nº, Centro, Bom Jardim-MA, CEP: 65380-000 e Raimundo Portela de Araújo (Tesoureiro e ordenador de despesas), CPF nº 126256473-53, residente na Avenida José Pedro, nº 1769, Centro, Bom Jardim-MA, CEP: 65380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do BOMPREV de Bom Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 875/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do BOMPREV do Município de Bom Jardim, da responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Raimundo Portela de Araújo relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 962/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Raimundo Portela de Araújo, ordenadores de despesas do BEMPREV de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Raimundo Portela de Araújo, solidariamente, a multa de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1293/2012 – UTCOG-NACOG 8, relacionadas a seguir:

b.1) a administração do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim (BOMPREV), atendeu parcialmente ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA, anexo I, módulo III-B, devido à ausência dos seguintes documentos: (seção II, item 2, c/c itens 3.2, 4.4, 5.2 e 5.3, seção III) – multa: R\$ 9.800,00:

1. demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização – multa: R\$ 600,00;

2. relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas – multa: R\$ 2.000,00;

3. ausência do parecer técnico do conselho fiscal ou de auditoria independente sobre a administração e situação

financeira do BOMPREV – multa: R\$ 2.000,00;

4. aprovação das contas pelo prefeito – multa: 2.000,00;

5. ausência da relação das inscrições em restos a pagar, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas – multa: R\$ 2.000,00;

6. não foi encaminhado o demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas – multa: 600,00

7. não foi encaminhada a informação se houve ou não subvenções, auxílios e contribuições ao instituto durante o exercício de 2010 – multa: 600,00;

b.2) despesas realizadas sem instauração de procedimento licitatório no montante de R\$ 115.829,46 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 5.4.1) – multa: R\$ 16.000,00:

Objeto	Credor	Valor(R\$)
assessoria e consultoria	Francisco José Figueiredo de Almeida Silva	46.609,54
assessoria e consultoria	Jurandir Sérgio Ramos	24.480,00
Assessoria, consultoria e execução contábil	Felipe Augusto Cunha Maia	25.544,45
prestação de serviços	Givanildo Silva Mendanha	19.195,47

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{3}$

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), tendo como devedores os Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Raimundo Portela de Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2907/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida

Responsável: Reijane Gonçalves Costa Vieira, brasileira, casada, portadora do CPF nº 467.520.053-20 e do RG nº 18.741.612.001-3 SSP/MA, residente na Avenida Francisco Tobias, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da gestora do FMAS. Prestação de contas incompleta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Ausência de dano ao erário. Irregularidades que, no

caso em apreço, não prejudicam integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 887/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida, de responsabilidade da Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as duas irregularidades remanescentes (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Reijane Gonçalves Costa Vieira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2908/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, brasileira, casada, portadora do CPF nº 447.037.243-91 e do RG nº 016.154.552.001-2 SSP/MA, residente na Rua Celestino Câmara, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000; e Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, brasileira, casada, portadora do CPF nº 182.656.693-72 e do RG nº 107.067.699-0 SSP/MA, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas das gestoras do Fundeb. Prestação de contas incompleta. Manutenção

indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Desobediência ao princípio da licitação. Ausência de dano ao erário. Duas gestoras. Julgamento regular com ressalvas e julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 888/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de abril, e da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, relativas ao período de 1º de maio a 31 de dezembro, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Sâmia Coelho Moreira de Carvalho, ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida, no período de 1º de janeiro a 30 de abril, exercício financeiro de 2009, vez que única irregularidade remanescente (realização de despesas com aquisição de carteiras escolares, conjunto de mesas com cadeiras, material de expediente e locação de veículos, na soma de R\$ 112.146,18, sem observância ao princípio da licitação), no caso em apreço, não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Magalhães de Almeida, no período de 1º de maio a 31 de dezembro, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relatório e parecer do órgão de controle interno; termo de convênio e lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização do ensino; relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; demonstrativo referente à contribuição previdenciária parte patronal;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no total de R\$ 16.688,06 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos);

c) realização de despesas com aquisição de livros, atas e mapas geográficos; material escolar; material de construção; locação de veículos; curso de licenciatura plena em pedagogia, história e pós-graduação em docência; recuperação e ampliação da Unidade Municipal Joaquim Garcez e reforma e ampliação da escola municipal Bernardo Iria, na soma de R\$ 714.733,08 (setecentos e quatorze mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

IV) aplicar à responsável, Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como a infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c art. 22, II);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, nos valores de:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2909/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido de Carvalho Neto, brasileiro, casado, portador do CPF nº 099.155.913-49 e do RG nº 03.863.325.252.009-9 SSP/MA, residente na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Prestação de contas incompleta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidades em processos licitatórios. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 890/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido de Carvalho Neto, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas; demonstrativo analítico das receitas extraorçamentárias por títulos; demonstrativo referente à contribuição previdenciária parte patronal;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no total de R\$ 26.498,93 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos);

c) irregularidades em processos licitatórios: certidões negativas de débitos e certificados de regularidade fiscal perante o FGTS de empresa vencedora de certames com prazos de validade vencidos; ausência de CNPJ, certidão negativa de débito do INSS, certidão negativa de débito de tributos estaduais e federais e certificado de regularidade fiscal perante o FGTS de empresas vencedoras de certames; certidão negativa de débitos de tributos federais de empresa vencedora emitida após a data de realização do certame; certame adjudicado a uma empresa e homologado à outra;

d) realização de despesas com construção e ampliação de sistema de abastecimento de água; frete de veículo; equipamentos hospitalares; aquisição de veículo e motocicleta; assessoria contábil; aquisição de pneus e

câmaras; combustível; serviços mecânicos; desmatamento; limpeza e retirada de entulho; peças de reposição para veículos; tecidos para festas folclóricas; reforma de colégio; aquisição de macacões; apresentação artística de bandas; confecção de postes de alumínio; limpeza e remoção de lixo; recuperação de calçamento e meio-fio; ornamentação de arraial; locação de estrutura metálica; locação de banheiros químicos; material elétrico; implantação, ampliação, operação e manutenção de rede de iluminação pública; granito para lavatório e bancada; serviços de pavimentação; gêneros alimentícios; aluguel de ônibus; semana pedagógica; assessoria jurídica e material escolar, no total de R\$ 1.829.718,40 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) não envio ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) aplicar ao responsável, Senhor João Cândido de Carvalho Neto, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como a infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II c/c art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor João Cândido de Carvalho Neto, a multa de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor João Cândido de Carvalho Neto, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor João Cândido de Carvalho Neto;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2910/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida

Responsável: Luzia Santos da Silva, brasileira, casada, portadora do CPF nº 504.489.353-68 e do RG nº 18.793.652.001-8 SSP/MA, residente na Avenida Francisco Tobias, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da gestora do FMS. Prestação de contas incompleta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidade em processo licitatório. Desobediência ao princípio da licitação. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 891/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida, de responsabilidade da Senhora Luzia Santos da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstração da execução orçamentária da receita; demonstração da execução orçamentária da despesa; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relatório e parecer do órgão de controle interno; demonstrativo referente à contribuição previdenciária parte patronal; guias de recolhimento da previdência social relativas às competências 1/2009 e 13/2009;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no total de R\$ 2.821,45 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos);

c) irregularidade no Processo de Dispensa nº 6/2009: a publicação na imprensa oficial ocorreu 32 (trinta e dois) dias após a ratificação do ato, contrariando o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

d) realização de despesas com combustível, frete de veículo, construção de módulos sanitários, manutenção de veículo e gêneros alimentícios, no total de R\$ 321.474,00 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar à responsável, Senhora Luzia Santos da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como a infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II c/c art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Luzia Santos da Silva;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2660/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Entidade: Município de Codó

Exercício financeiro: 2009

Embargante: José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20, residente na Travessa Mamede Assem, s/n, São Sebastião, Codó/MA, 65.400-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 15/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Rolim Filho ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 15/2015, que desaprovou a prestação de contas anual do Prefeito do Município de Codó no exercício financeiro de 2009. Alegação de obscuridade externa. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 893/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Codó, Senhor José Rolim Filho, no exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 15/2015, que desaprovou as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 15/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3107/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Embargante: Manoel Rodrigues dos Santos Filho, CPF nº 489.802.262-68, Rua Almir Mesquita, nº 160 – Centro – CEP 65.440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 56/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/05/2015

Procuradora constituída: Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho ao Acórdão PL-TCE/MA nº 56/2015, que julgou irregular a prestação de contas do Presidente da Câmara de São Benedito do Rio Preto no exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão e obscuridade na fundamentação legal. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 894/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Benedito do Rio Preto, Senhor Manoel Rodrigues dos Santos Filho no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 56/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 56/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 246, DE DEZESSEIS DE DEZEMBRO DE 2015

Abre ao Tribunal de Contas do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 6.384.000,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e quatro mil reais), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, e de conformidade com o disposto no § 1º do inciso I do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, combinado com o § 1º do art. 39 da Lei Estadual nº 10.132, de 4.8.2014 e com a Lei Estadual nº 10.183, de 22.12.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Nota de Orçamento 2015NO0009, o crédito suplementar no valor de R\$ 6.384.000,00 (seis milhões trezentos e oitenta e quatro mil reais), destinados a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

ANEXO I

Exercício de 2015

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFE RA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.122.0411.4674	Pagamento Pessoal Ativo	F	3.1.90.00	0101	5.554.000,00	5.554.000,00
02101-01.272.0411.0900	Contribuição ao FEPA	F	3.1.91.00	0101	830.000,00	830.000,00
RECURSOS DO TESOIRO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOIRO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
6.384.000,00	-	-	6.384.000,00	-	-	6.384.000,00

ANEXO II**QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFE RA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.272.0411.0900	Contribuição ao FUNBEN	F	3.1.91.00	0101	800.000,00	800.000,00
02101-01.122.0411.4681	Auxílio Moradia	F	3.3.90.00	0101	19.000,00	19.000,00
02101-01.122.0316.3062	Construção Prédio Anexo	F	4.4.90.00	0101	5.500.000,00	5.500.000,00
02101-01.122.0411.4674	Pagamento FGTS Pessoal	F	3.1.90.00	0101	65.000,00	65.000,00
RECURSOS DO TESOIRO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOIRO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
6.384.000,00	-	-	865.000,00	19.000,00	5.500.000,00	6.384.000,00

Primeira Câmara

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 05 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 786/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8451/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9098/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10115/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10560/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11129/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11635/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7555/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12549/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12608/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12623/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4732/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 22 de dezembro de 2015
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Processo nº 10840/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sebastião Vieira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Sebastião Vieira de Sousa . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1186/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Gestão e Previdência a Sebastião Vieira de Sousa, companheiro de Diones Marilda Meireles de Souza, falecida no exercício do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecida em 20/03/2014, outorgada por Ato expedido em 08 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 781/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº9732/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Rita de Cássia Teixeira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Rita de Cássia Teixeira Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1198/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria por invalidez concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Rita de Cássia Teixeira Lima, no cargo técnico de nível superior, do quadro funcional da Câmara Municipal, outorgada pela portaria nº 005/IPMT/2014, expedida em 05 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 740/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 9124/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Amujacy Araújo Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Amujacy Araújo Silva Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1192/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Amujacy Araújo Silva Filho, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 643/2014, expedido em 17 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 883/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 9832/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Dores Sá Menezes Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Dores Sá Menezes Aguiar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1193/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Dores Sá Menezes Aguiar, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1157/2013, expedido em 31 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 365/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 10758/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Nerelita Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Nerelita Coêlho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1194/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Nerelita Coêlho, no cargo de Professor, Classe II, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 990/2012, expedida em 26 de setembro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 645/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 10548/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Maria das Neves Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria das Neves Amorim, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1172/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria das Neves Amorim, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1272/2013, de 09 de agosto de 2013 e retificada em 16 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1041/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12581/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Manoel Brito, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1175/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Manoel Brito, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1347/2014, de 19 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 891/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez

Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11143/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo José Pereira Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo José Pereira Carneiro, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1174/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo José Pereira Carneiro, no cargo de Auxiliar de Manutenção, lotado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1186/2014, de 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 758/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 230/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Natanael de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Natanel de Jesus Silva, servidor da Secretaria de Estado da

Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1173/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Natanel de Jesus Silva, no cargo de Escrivão de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1836/2013, de 13 de novembro de 2013 e retificada em 16 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1043/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10018/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Maria José Oliveira Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Oliveira Rocha, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1248/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Oliveira Rocha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 056, de 19 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 907/2015, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12424/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca das Graças Ferreira Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca das Graças Ferreira Rêgo, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1245/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca das Graças Ferreira Rêgo, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1379/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 724/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12491/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maura Cunha Rubim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maura Cunha Rubim, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1244/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maura Cunha Rubim, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1421/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 898/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13063/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Maria Martins de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Maria Martins de Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1243/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Maria Martins de Andrade, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1520/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1147/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13105/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Darci dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Darci dos Santos Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1242/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Darci dos Santos Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1534/2014, de 24 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1148/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10891/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Concorrência nº 45/2013, e do contrato decorrente, que objetivou a contratação de empresa para execução de prospecções e ensaios geotécnicos para análise do solo nas áreas administradas pela EMAP. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1254/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da Concorrência nº 45/2013, e do contrato decorrente, que objetivou a contratação de empresa para execução de prospecções e ensaios geotécnicos para análise do solo nas áreas administradas pela EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 3079/2015 do Ministério Público de Contas, decidem, com base no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), tomar conhecimento da Concorrência nº 45/2013, e do contrato decorrente, e determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8336/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Irismar Monteles Cruz Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Irismar Monteles Cruz Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1246/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irismar Monteles Cruz Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 436/2012, de 18 de julho de 2012 e retificada em 17 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11599/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência Para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Hamilton Amaral Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Carlos Hamilton Amaral Brito servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1224/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para a Reserva Remunerada, do 3º Sargento PM Carlos Hamilton Amaral Brito, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada por ato nº 1294 de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 574/2015/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do

Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.
Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11609/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência Para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Domingos Rocha Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada do 1º Sargento PM José Domingos Rocha Marques servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1225/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM José Domingos Rocha Marques, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada por ato nº 1311 de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 927/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2521/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário: Maria José Assunção Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria José Assunção Silva servidora da secretaria Municipal de

Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1255/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria José Assunção Silva, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior – Medicina, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada por Decreto nº 43.983 de 14 de junho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís e retificado pelo Decreto nº 45.310 de 20 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 607/2015/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10507/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Iracilda Alda Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Iracilda Alda Santos Ribeiro servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1227/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Iracilda Alda Santos Ribeiro, no cargo de Professor I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 946 de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 922/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9740/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda Nonata Mendonça da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária por morte, concedida a Raimunda Nonata Mendonça da Costa, companheira de José Celso Araújo, reformado na função de soldado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1223/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Raimunda Nonata Mendonça da Costa, companheira de José Celso Araújo, reformado na função de soldado, outorgada por ato datado de 14 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 764/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 12884/2015

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

PARTE: José de Arimatéia Neto Evangelista

ADVOGADA: Patrícia de Jesus Petrus Pereira Martins

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor José de Arimatéia Neto Evangelista ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 5418/2015, referente ao Plano de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres - PROFICON, em atendimento ao Requerimento de 21/12/2015.

São Luís (MA), 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

PROCESSO Nº 12905/2015

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

PARTE: Fernando Antonio Brito Fialho

ADVOGADA: Abdoral Vieira Martins Júnior

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Fernando Antonio Brito Fialho ou ao seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 5418/2015, referente ao Plano de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres - PROFICON, em atendimento ao Requerimento de 21/12/2015.

São Luís (MA), 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

PROCESSO Nº 12906/2015

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

PARTE: Fernando Antonio Brito Fialho

ADVOGADA: Abdoral Vieira Martins Júnior

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Fernando Antonio Brito Fialho ou ao seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 5417/2015, referente ao Plano de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres - PROFICON, em atendimento ao Requerimento de 21/12/2015.

São Luís (MA), 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 1274/2007

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 03/2005

Concedente: Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC

Responsável: Antônio Guedes de Paiva Neto

Exercício: 2007

Conveniente: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Responsável: Marcus Felipe Klamt

Conveniente: Obras Sociais da Diocese de Imperatriz – OSDI

Responsável: Manoel Alves Pereira

Representante: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – Promotor de Justiça

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Manoel Alves Pereira CPF: 254.377.123-91 (Coordenador da OSDI – Obras Sociais da Diocese de Imperatriz), residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, nº 400, Beira Rio, na cidade de Imperatriz/MA, para os atos e termos do Processo nº 1274/2007 - TCE, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 03/2005 celebrado entre Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Obras Sociais da Diocese de Imperatriz - OSDI, exercício financeiro de 2007, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica nº 1109/2010 – UTEFI/TCE, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de

Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 21 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator